

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.455, DE 2012**

Estabelece regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos.

**Autor:** Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

A matéria, em discussão nesta Comissão de Educação, suscitou alguns questionamentos pontuais por parte do Ministério da Educação, com repercussão em posicionamentos apresentados neste plenário.

Alega o MEC, em expediente que nos encaminhou, que algumas precauções deveriam ser tomadas para impossibilitar que dispositivos da lei, se desvirtuados, fossem postos a serviço de uma “indústria de diplomação fácil” e sem frequência obrigatória. Assim, sugere que a lei contenha, expressamente, dispositivos cuja redação nos encaminhou, referente aos documentos necessários para a justificação de faltas.

Consideramos legítimas as preocupações do MEC, que também são as nossas.

Ressaltamos, contudo, que nosso texto inicial refere-se a uma excepcionalidade: alunas e alunos impossibilitados de comparecer ou que necessitem de adaptações de prazos para entrega de trabalhos escolares e realização de provas. Em nenhum momento sugerimos a dispensa destas obrigações ou a redução da carga horária - tanto assim, que a proposta prevê a reposição de aulas. Ademais, os

sistemas de ensino devem observar a lei e contam com seus gestores e conselhos de educação para estabelecer procedimentos que garantam seu cumprimento. Pretendemos, apenas, que haja sensibilidade do Poder Público para atender a situações especiais que atingem, sobretudo, as mulheres - o que a legislação, como apontamos, já admite, nos casos de:

- a) portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas" (Decreto - Lei nº 1.044/69);
- b) estudante grávida, a partir do oitavo mês, e durante três meses (Lei nº 6.202/75);
- c) estudantes que integrem representação desportiva nacional (Lei Pelé - Lei nº 9.615/98).

Originalmente, consideramos que a matéria, referente a documentos comprobatórios, envolve aspecto minudente que seria tratado em decreto do Executivo Federal, ou ainda, pelos sistemas de ensino. A legislação educacional, por exemplo, ao tratar do tema do credenciamento de instituições de ensino superior, não descreve a documentação necessária na Lei nº 9.394/96 - LDB, mas no Decreto nº 5.773/06 que a regulamenta neste aspecto.

Mas não temos objeção ao mérito e acreditamos no diálogo respeitoso e colaborativo entre Executivo e Legislativo, governo e oposição. E mantemos, como valor, o encaminhamento suprapartidário das questões de interesse da educação.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.455, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado no Parecer desta relatora, com as seguintes alterações constantes desta Complementação de Voto:**

1. Acrescente-se a expressão "**que impossibilite o acesso à instituição de ensino**" ao inciso I do art. 21-A, que passa a ter a seguinte redação:

**"I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;"**

2. Suprime-se a expressão "**a possibilidade de**" do parágrafo único do art. 21-A;
3. Acrescente-se a expressão "**a possibilidade de**" ao inciso I do parágrafo único do art. 21-A, que passa a ter a seguinte redação:

*I – a possibilidade de criação de classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar;*

4. O inciso II do parágrafo único do art. 21-A passa a ter a seguinte redação, acrescido das alíneas a e b:

*II – a justificação devidamente comprovada das faltas, admitidas até o limite de vinte e cinco por cento dos dias letivos totais, assegurada a reposição de aulas ou dos conteúdos ministrados, por meio de:*

- a) documento médico, hospitalar ou da unidade de saúde;*
  - b) documento de fé pública;*
5. O inciso IV do parágrafo único do art. 21-A passa a vigorar com a seguinte redação:

*IV – avaliação escolar que considere as adaptações pedagógicas necessárias, especialmente no que se refere às formas de aplicação de provas e testes, de acordo com as condições físicas e os tratamentos a que forem submetidos os educandos;*

6. Acrescente-se o seguinte inciso V ao parágrafo único do art. 21-A:

*V - avaliações processuais e atividades individuais e de grupo, realizadas em classe hospitalar ou no domicílio do educando.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora